



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.004299/2003-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.103 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1995

PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - SUMULA/CARF 37.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, conforme verbete da Súmula/CARF de nº 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo – PERC, proposto pela ora recorrente, sucedida por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A., o qual, em razão de pendências fiscais concernentes à PGFN, FGTS, ITR, dentre outros, foi indeferido, nos termos do despacho decisório de e-fl. 736.

Inconformada, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade, que, por sua vez, foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme ementa a seguir reproduzida:

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF N.º 37.

Nos termos da Súmula n.º 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve ater-se ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE PERANTE O FGTS.

A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória para a concessão de qualquer benefício por órgão da Administração Federal.

Objetivamente, o acórdão recorrido, após reconhecer que as pendências identificadas pela Unidade de Origem, concernentes a impostos e contribuições federais, pertenciam, em verdade, à empresa sucessora da recorrente, premeu pela manutenção do despacho decisório tendo em conta que, a partir das Certidões trazidas à e-fl. 686, a insurgente possuía débitos relativos ao FGTS, não regularizados, nem mesmo por ocasião da oposição de sua manifestação de inconformidade (admitindo a possibilidade de sua exibição a qualquer momento, nos termos da Súmula 37 deste CARF).

Cientificada dos termos da decisão supra em 16/02/2011 (extrato dos correios juntado à e-fl. 754), a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 17 de março daquele mesmo ano (e-fl. 773), em que afirma, de início, que o acórdão recorrido teria interpretado de forma equivocada o preceito da Súmula 37, deste Conselho, mormente ao considerar a existência de pendências perante a Caixa Econômica Federal, apenas no ano de 2007 (data da emissão do despacho decisório), quando deveria considerar, para fins de análise do pedido em testilha, a situação da requerente à data da realização de sua opção (1995).

Sucessivamente, sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição administrativa, dado o decurso de mais de 12 anos entre a data da opção e a data da efetiva análise do PERC. Deduz, mais, a ocorrência de preclusão do direito do fisco de apreciar o pedido a luz dos preceitos da Lei 9.784/99 e ainda de decadência/homologação tácita quanto ao citado pedido, em especial, a se considerar os ditames da Portaria Interministerial de n.º 237 e do art. 150, § 4º, do CTN.

Por fim, alega ser ilegal a exigência de certidões negativas para a concessão do benefício ante uma sustentada ausência de previsão legal.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.004299/2003-99

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade (extrínsecos e intrínsecos), razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

A questão versada nos autos, vejam bem, não se restringe aplicação da Súmula/CARF de n.º 37; a sua observância, por certo, é obrigatória e, por isso mesmo, foi expressamente invocada pela própria Turma *a quo*. O problema, todavia, centra-se, como apontado pelo recorrente, na interpretação que o acórdão vergastado fez acerca de seus ditames.

Com efeito, a análise da DRJ ficou centrada, exclusivamente, no aspecto temporal tratado na segunda parte da referida súmula, qual seja, a possibilidade de, a qualquer momento, no curso do processo administrativo, ser franqueado ao contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal, esquecendo-se, todavia, da primeira parte do aludido verbete. Peço vênua para transcrevê-lo:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal **deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)).

O trecho grifado acima esclarece, e mais, resolve a celeuma. Isto porque, a partir de uma leitura rasa de seus dizeres vê-se que, para o deferimento do pedido de revisão, os requerentes devem comprovar a sua regularidade fiscal **no período verificado até a data da realização da opção pelo benefício, por meio de sua DIPJ**. Eventuais débitos ou pendências que tenham surgido após a data da entrega da citada declaração, diga-se, são impertinentes e irrelevantes para concessão ou mesmo para a revisão dos incentivos.

Para que não reste dúvidas quanto a correta compreensão dos preceitos da Súmula supra, peço especial atenção ao acórdão de n.º 101-96251, publicado em 28/08/2007, utilizado como um dos paradigmas que fundamentaram a sua edição:

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Calha trazer a colação trecho do voto condutor do precedente acima, em que o relator, não só crava o mesmo entendimento exposto por mim, supra, como também deixa extreme de dúvidas que a situação tratada naquele feito era virtualmente idêntica a verificada neste processo. Veja-se:

Diferentemente do defendido pela autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Como se observa das certidões trazidas aos autos, particularmente à e-fls. 522 (emitida em 2007) e 686 (emitida em 2008), a recorrente, efetivamente, se encontrava irregular quanto a obrigação concernente ao FGTS; tais certidões, todavia, apenas comprovam que em 2007 e 2008 a contribuinte detinha pendências para com a Caixa Econômica Federal, lembrando, nesta esteira, que o despacho decisório foi proferido em junho de 2008 (e-fl. 691).

Não há, todavia, no processo, nenhuma prova, produzida pela Administração Tributária Federal, de que a recorrente possuísse pendências de qualquer natureza na data da entrega da sua DIRPJ, ocorrida em 02/05/1995 (e-fl. 432).

Por óbvio, o ônus de provar a existência de dívidas que pudessem impedir o gozo do benefício ou, outrossim, o deferimento do PERC é da Autoridade Fiscal, recaindo, sobre o contribuinte, apenas a contraprova do fato impeditivo, porventura, invocado pela RFB para indeferir o PERC.

A míngua, pois, de provas de que, à época da entrega da DIRPJ a empresa se encontrava irregular perante o Fisco ou a própria Caixa Econômica Federal, não podem prevalecer os entendimentos externados tanto pelo Despacho Decisório como pela DRJ, notadamente à luz da por vezes mencionada Sumula 37 e do precedente que lhe deu base, transcrito linhas acima.

E, como não foi invocado qualquer outro fato impeditivo ao gozo do benefício, há que se acolher as razões do recorrente, considerando-se, neste passo, prejudicados, os pedidos sucessivos deduzidos em seu apelo.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para, reformando o acórdão recorrido e o próprio despacho decisório, deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo – PERC.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

